



PARECER DA CONTROLADORIA GERAL Nº 168/2026/CG/CMP	
Órgão Gestor:	Câmara Municipal de Paragominas
Origem:	Processo Administrativo Nº 050/2023-CMP/Pregão Eletrônico Nº 010/2023 – CMP (Decreto Nº 10.024/2019, Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993)
Requerimento:	Aditamento ao Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP
Fundamentação:	Art. 65, §2º II, da Lei Nº 8.666/93 e IN/SEGES/05/2017
Ordenador de Despesas:	Leonardo Luis Andrade
Contratada:	L O DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
Objeto:	Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 059/2023 – CMP, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas, para supressão do objeto.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da possibilidade de aditamento ao Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP oriundo do Pregão Eletrônico Nº 010/2023-CMP, com o objeto acima qualificado. O Procedimento foi instruído com base no art. 65, §2º II, da Lei Nº 8.666/93 e IN/SEGES/MP/05/2017 e foi dada sua entrada nesta Controladoria dia 29/04/2026, para análise e emissão de parecer.

E no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

II – RELATÓRIO

Cuida-se da análise da regularidade prévia do procedimento do quinto termo aditivo ao contrato de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, que tem por objeto a alteração contratual para a supressão quantitativa, nos termos do art. 65, §2º II, da Lei Nº 8.666/93, passando o valor total do contrato de R\$ 124.634,04 para R\$ 58.050,00.

Estão presentes:



1. Ofício Nº 226/2026-DCLC/CMP – Solicitando autorização para iniciar processo de aditamento;
2. Cópia do Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP e Termos Aditivos;
3. Justificativa/Autorização do Presidente;
4. Ofício Nº 244/2026-DCLC/CMP – formalizando o pedido de supressão e solicitando documentação da contratada;
5. Anuência da Contratada e Documentação da contratada;
6. Portaria Nº 079/2026/GAB/PRES/CMP – Nomeação do Agente de Contratações/Pregoeiro e equipes de apoio;
7. Portaria Nº 318/2025/GAB/PRES/CMP – Nomeação do Diretor do DCLC;
8. Autuação pela Diretora do DCLC;
9. Relatório da Diretora do DCLC;
10. Minuta do Quinto Termo Aditivo;
11. Ofício Nº 250/2025-DCLC/CMP - Solicitação de Parecer jurídico;
12. Parecer Jurídico Favorável ao aditamento;
13. Solicitação de parecer desta Controladoria.

O processo para o aditamento em epígrafe teve início em 20/04/2025 por meio do Ofício Nº 226/2026 – DCLC-CMP que encaminhou ao Presidente o Relatório da Gestão de Contratos-CMP e o Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP e seus anexos. No mesmo expediente foi solicitada autorização da autoridade competente para abertura do processo de aditamento. Estando presentes todos os documentos acima enumerados para que esta controladoria procedesse à análise dos procedimentos.

Foram verificados os requisitos para a conformidade do aditamento de acordo com o art. 65, §2º II, da Lei Nº 8.666/93.

Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

É o relatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade de controle interno. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos legais e técnicos do procedimento, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que são questões técnicas.

Feitas tais ressalvas, passamos à análise legal e técnica.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As alterações do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos na Lei Nº 8.666/93 e na IN/SEGES/05/2017:

Lei Nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

IN/SEGES Nº 05/2017

Anexo X

Da Alteração Dos Contratos

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;*
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;*
- c) a justificativa para a necessidade da alteração*



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

proposta e a referida hipótese legal;
d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e
e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

Não é demais destacar que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre si, consoante a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014(*):

"I - os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.

II - no âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato."

Pela expressão "valor inicial atualizado do contrato" entende-se o seu valor original acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser excluídos da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão nº 1.080/2008 –Plenário).

Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes ou adequadas para a consecução do objeto



pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações.

A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos comprovados e elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada. Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são estranhos aos misteres desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União. O que no processo fora providenciado.

Requisitos da alteração contratual para acréscimos e/ou supressões

Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a alteração contratual, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da – **cumprido**;
- b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração - **cumprido**;
- c) descrição detalhada da proposta de alteração - **cumprido**;
- d) detalhamento dos custos unitários da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato - **cumprido**;
- e) não descaracterização do objeto contratual - **cumprido**;
- f) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação, com verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal-CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) – **cumprido**;
- g) disponibilidade orçamentária - **não se aplica, pois se trata de redução do objeto**;
- h) elaboração de minuta do termo aditivo - **cumprido**;
- i) análise prévia da consultoria jurídica - **cumprido**;



j) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN n. 05, de 2017, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98, de 2022) - **cumprido;**

k) reforço do valor da garantia, se houver aumento do valor do objeto contratual - **não se aplica, pois não há previsão no contrato, pois se trata de redução do objeto;**

l) prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - **não se aplica, pois se trata de redução do objeto;**

m) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - **(providência futura);**

n) os termos aditivos somente podem ter efeitos prospectivos e não há amparo legal para se proceder a alteração de contrato, cujo objeto já tenha sido executado na prática, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês - **cumprido.**

Assim, constata-se que foram observados os requisitos para alteração do contrato.

MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, estando apta a produzir efeitos legais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No presente caso, mostra-se desnecessária a previsão de recursos orçamentários, uma vez que a alteração contratual não enseja aumento de despesas.

DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012 e nos demais veículos onde o contrato original fora publicado.



IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se pela **REGULARIDADE**, do procedimento de aditivo submetido ao exame desta unidade consultiva, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas ao final deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos oportunidade e conveniência, que escapam à análise desta controladoria.

Os requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à Presidência.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à supressão.

Fica a administração desta Casa de Leis obrigada a:

1. Publicar o termo aditivo, nos mesmos meios de publicação em que fora publicado o Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP, inclusive no Mural de Licitações do TCMPA;
2. Disponibilizar eletronicamente o processo de aditamento no site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores – internet; e
3. Inserir o processo de aditamento (sua versão física) à versão física do Processo Administrativo Nº 050/2023-CMP constantes nos arquivos do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

Diante o exposto, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, bem como, com fulcros no parecer jurídico, o qual aprovou a minuta do Quinto Termo Aditivo, esta Controladoria Geral manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO** do Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP.

Assim o Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP suprime os itens 01 e 03 do referido contrato, conforme tabela abaixo:

Itens, quantitativo e valores unitários e global do Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP, conforme quarto termo aditivo:

Item	Categoria	Quantidade de Funcionários	Quantidade de Meses	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Agente de Portaria Mensalista	02	6	Mês	3.807,11	45.685,32
02	Auxiliar de Serviços Gerais Mensalista	03	6	Mês	3.225,00	58.050,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

Item	Categoria	Quantidade	Unidade	Valor do Unitário (R\$)	
03	Agente de Portaria Diarista	144	Diária	145,13	20.898,72
VALOR GLOBAL		R\$ 124.634,04			

Itens, quantitativo e valores unitários e global do Contrato Administrativo N° 059/2023-CMP, após a supressão com o quinto termo aditivo:

Item	Categoria	Quantidade de Funcionários	Quantidade de Meses	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Agente de Portaria Mensalista	SUPRIMIDO				
02	Auxiliar de Serviços Gerais Mensalista	03	6	Mês	3.225,00	58.050,00
Item	Categoria	Quantidade	Unidade	Valor do Unitário (R\$)		
03	Agente de Portaria Diarista	SUPRIMIDO				
VALOR GLOBAL		R\$ 58.050,00				

Ressaltamos que o presente exame se limitou aos aspectos técnicos e legais, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos jurídicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Verificamos que quanto aos aspectos técnicos-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de aditamento para a pretendido, desde que seguidas as orientações acima.

É o Parecer,

Paragominas, 29 de abril de 2026.

SANDRA CALDEIRA DA SILVA
Controladora Geral da CMP